

- 2** Nota de abertura
O significado dos paraísos fiscais
- 3** V. T. Afonso
Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira
- 12** Alberto da Silva Barata
Aspectos fiscais e contabilísticos das despesas de conservação dos activos fixos corpóreos
- 17** José Vieira dos Reis
A contabilização dos subsídios para investimentos e a aplicação da lei no tempo
- 21** Jurisprudência
- Os custos de exercício. A interpretação da lei fiscal e a admissão de prova
 - Remissão de dívidas a empresas...
 - As formalidades no processo de avaliação

- 35** Decisões administrativas
- Benefícios fiscais a deficientes
 - Escrituração dos livros de registo dos pequenos retalhistas
 - Retenção-poupança
 - IRS – Pagamentos por conta em 1990
 - Declarações modelo 1 e dos artigos 114.º e 117.º do CIRS
 - Recepção das declarações de IRC
 - Recolha e correcção de erros das declarações de IRC
 - Loteamento de declarações de IRC
 - Correcção de erros do modelo 22 do IRC
 - Rectificação ao DL n.º 206/90
 - Entrega de declarações modelo 22 fora de prazo
 - Emissão indevida de cheques
 - IRC – Análise prévia de reembolsos
 - Transmissão de bens em 2.ª mão ou de objectos de arte
 - Liquidação de IVA na transmissão de combustíveis gasosos ou gases de petróleo liquefeitos (GPL)
 - Instruções sobre a constituição e funcionamento das Comissões Distritais de Revisão

- 53** Calendário fiscal

FISCO

■ DOCTRINA ■ JURISPRUDÊNCIA ■ LEGISLAÇÃO ■

■ DIRECTOR: J. L. Saldanha Sanches ■ COORDENAÇÃO TÉCNICA: J. Magalhães Correia, Rui Barreira ■ COLABORADORES: Ana Paula Dourado (Jur.-FDL), António Borges (econ.-ROC-ISCTE), A. Brás Carlos (DGCI/FDC), António Simões Mateus (econ.-IGF), Carlos M. Bernardes (econ.-Coopers & Lybrands), Carlos Loureiro (gest.-Arthur Andersen & Co.), J. Ribeiro de Almeida (Consultead), Eduardo Cabrita (jur.-IGF-FDL), Eduardo Paz Ferreira (adv.-FDL), J. Gonçalves Pinto (jur.-IGF), Joaquim S. Mateus (jur.-DGCI), J. Costa Oliveira (adv./FDL), J. Costa Santos (jur.-FDL), J. Gomes dos Santos (ISE/CEF), Leonor Cunha Torres (jur.-FDL), Luís Chaves de Almeida (econ.-APOTEC), Luís Máximo (jur.-FDL), Luís Oliveira (adv.), Manuel António Pita (jur.-ISCTE), Manuel Prates (economista-SIVA), Margarida Mesquita Palha [jur.-CEF-UCP (L)], M. Eduarda Azevedo (jur.-CEF-FDL), Maria dos Prazeres Lousa (econ.-CEF), M. Teresa Barbot de Faria (econ.-CEF), Pedro Leandro (econ.-ROC-ISCTE), Ricardo Sá Fernandes (adv.-FDL), Rogério Pereira Rodrigues (econ.-IGF-ISCTE), Rui Duarte Morais [adv.-UCP (P)], Rui Pinto Duarte (adv.-FDL), Teresa Venda (econ.), Vasco Valdez Matias (jur.-IGF-ISCAL).

■ DIRECÇÃO COMERCIAL: António Manso ■ DIRECÇÃO DE PRODUÇÃO: Joel Goes ■ ORIENTAÇÃO GRÁFICA: Raimundo Santos ■ REVISÃO: José Imaginário ■ TRADUÇÃO: Teresa Curvelo ■ REVISÃO: Maria José Mascarenhas ■ COMPOSIÇÃO E PAGINAÇÃO: Proinfec-Produtora de Informação Económica, Lda. — R. de Santa Marta, 47, R/C Esq. — 1100 Lisboa ■ IMPRESSÃO E ACABAMENTOS: Tipografia Guerra, Viseu ■ DISTRIBUIÇÃO: Distribuidora Jardim, Quinta de Polvarais, Camarate — Telef. 947 25 44 ■ PROPRIEDADE: Edifisco — Sociedade de Informação Fiscal, Lda. — Sociedade por quotas; Capital: 1 000 000\$00; Sede: Rua de Santa Marta, 47, 2.º Dto., 1100 Lisboa ■ Pessoa colectiva n.º 502086017 ■ Depósito legal n.º 23939/88 ■ Registo na DGCS n.º 112897 ■ ADMINISTRAÇÃO E PUBLICIDADE: Rua de Santa Marta n.º 47, 2.º Dto. — 1100 Lisboa ■ Telefones: 3528525/35—3528735/45/54

Revista mensal ■ Preço de cada número: 1000\$00 ■ Assinatura anual: 7000\$00 ■ Pedidos de assinaturas para: FISCO, R. de Santa Marta, 47, 2.º Dto, 1100 Lisboa, Tels.: 3528525—3528535 ■ As opiniões expostas nos trabalhos são da exclusiva responsabilidade dos seus autores.

património de outra, em medida imediatamente equivalente.

Para outra corrente, um pouco mais afastada de uma visão estrita da lei fiscal e defendendo a sua *interpretação económica ou teleológica*, dever-se-á atender não tanto à forma jurídica utilizada mas antes à substância e aos resultados alcançados. Nesta perspectiva, o perdão de um crédito que se insira no funcionamento normal da actividade empresarial, revista a forma da remissão ou da renúncia, carecerá geralmente do *animus donandi*, tendo como consequência o seu *afastamento* das regras da incidência do imposto sobre as sucessões e doações.

5. Como se verifica, ao contrário da contribuição industrial que não regulamentava expressamente este tipo de situações (variações patrimoniais positivas ou negativas),

o CIRC não só prevê a sua relevância na tributação dos sujeitos passivos intervenientes, como pressupõe a *prevalência* da tributação em imposto sobre as sucessões e doações sempre que se verificarem os seus pressupostos legais.

As consequências no âmbito do IRC seriam pois bem diferentes consoante se tenha, em sede do imposto sucessório, uma das duas posições acima a floradas. E, nesse tocante, não deixará de se acrescentar que as mais recentes decisões da Administração Fiscal vão no sentido de considerar as situações, como a que foi objecto do acórdão, excluídas da incidência em imposto sobre as sucessões e doações e, consequentemente, influenciadoras do rendimento colectável nos termos que se referiram.

Joaquim Silvério Dias Mateus

As formalidades no processo de avaliação

2.ª Secção
Proc. n.º 11 945
Sessão de 30/5/90

Assunto Sisa. 2.ª avaliação: Preterição de formalidade legal. Falta de vistoria ao prédio avaliado.

Sumário: 1 — É essencial à validade da 2.ª avaliação de um terreno para construção prevista no art.º 96.º do CSISS Doações a vistoria deste, com inspecção ocular, pelos louvados.

2 — Trata-se de formalidade imposta pelo legislador como um procedimento vinculado, cuja preterição inquina de ilegal e, assim, anulável, por vício de forma, essa avaliação.

O Relator,
a) *Castro Martins*

SUPREMO TRIBUNAL
ADMINISTRATIVO
Secção de Contencioso Tributário

Recurso n.º 11 945 em que são recorrente Fazenda Pública e recorrido Ezequiel Lopes Fernandes e de que foi Relator o Exm.º Conselheiro Dr. Agostinho Castro Martins.

PROCESSO N.º 11 945

Acordam em conferência na secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

1 — A FAZENDA PÚBLICA recorre da sentença do 4.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa lavrada em 26/06/89, a fls. 50-52, que concedendo provimento à impugnação interposta por EZEQUIEL LOPES FERNANDES, residente em Oeiras,

anulou a 2.ª avaliação feita a dois terrenos que este possui no Casal das Chocas, Porto Salvo, Oeiras.

A finalizar as suas alegações de recurso, apresenta as seguintes conclusões:

a) Em contencioso das contribuições e impostos pode servir de fundamento à impugnação ou recurso a preterição de formalidade legal, entendida como procedimento vinculado, por só assim se realizar plenamente a garantia de legalidade visada pela jurisdição do acto tributário (art.º 50.º do CPC Impostos).

b) As formalidades legais, não sendo mais do que uma actuação para a realização de direitos, de natureza substantiva ou adjectiva, variam consoante os casos, por dependerem das normas que regulam os actos a elas subjacentes.

c) Para efeito de avaliação de lotes de terreno para construção as formalidades legais exigidas são as constantes dos art.ºs 94.º § 4.º e 95.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações (CSIS Doações).

d) Só a preterição de algumas destas formalidades pode fundamentar a impugnação ou recurso.

e) Ir ao local da situação dos prédios não é uma formalidade legal, por a lei não o exigir.

f) Ainda que se tratasse de formalidade legal, não seria de anular a avaliação, porquanto, nos termos do art.º 201.º/1 do CP Civil, a sua preterição não influiu no resultado, mesmo assim favorável ao impugnante.

g) Nas segundas avaliações os louvados já estão de posse de todos os elementos necessários à ponderação, pelo facto da existência da 1.ª avaliação.

h) Os actos preparatórios dos actos definitivos não são vinculativos mas discriminatórios, pelo que, à face da lei, não são formalidades legais.

i) Ao Tribunal só compete verificar se foram ou não observadas as formalidades legais exigidas quanto à constituição e funcionamento das entidades que procederam à avaliação.

j) Foram violados os art.ºs 201.º/1 do CP Civil e 94.º/§ 4.º e 95.º do CSISS Doações.

Não houve contra-alegação.

O Magistrado do Ministério Público junto deste STA emitiu parecer favorável ao provimento do recurso mas por fundamentos diferentes dos da sentença recorrida: a avaliação deve antes ser declarada juridicamente inexistente. Em abono desta conclusão argumenta que, dada a falsidade do respectivo termo, a avaliação não chegou a realizar-se e acrescenta que esta exige a percepção da coisa avaliada, como *quid material*, o que só pode ocorrer se os peritos forem postos na presença da mesma, sem o que se limitam a avaliar uma realidade ideal, por eles suposta.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

2 — São os seguintes os factos provados:

A — O ora recorrido Ezequiel comprou em 30/3/1987 dois lotes de terreno sitos no Casal das Chocas, Porto Salvo, município de Oeiras, pelo preço de 450 000\$00 cada um.

B — As sisas correspondentes haviam por ele sido pagas em 18/3/87 com base nos referidos preços (conhecimentos n.ºs 146 e 147).

C — Na primeira avaliação foram atribuídos a tais lotes de terreno os valores de 924 450\$00 e 924 300\$00, respectivamente.

D — Requerida segunda avaliação pelo mesmo Ezequiel, foram lavrados os termos de avaliação de fls. 20 e 25, tendo sido atribuídos a tais lotes os valores de 740 400\$00 e 739 440\$00, respectivamente.

E — Os louvados que subscreveram esses termos de avaliação não se deslocaram ao local da situação dos referidos lotes de terreno.

3 — Com base nestes factos e em que o não se terem os louvados deslocado ao local dos lotes constitui preterição de formalidade legal, o Tribunal *a quo* anulou, por eivada de ilegalidade, a segunda avaliação perante ele impugnada.

4 — Na conclusão 10.ª da sua alegação a ora recorrente parece pôr em dúvida a competência do Tribunal para conhecer deste vício de forma do referido acto ao afirmar que «ao Tribunal só compete verificar se foram ou não observadas as formalidades

legais exigidas quanto à constituição e funcionamento das entidades que procederam à avaliação».

Sem que isto possa entender-se como concordância com a restrição aos poderes cognitivos do Tribunal que a transcrita afirmação envolve, apenas se dirá que tal vício, a existir, consistirá precisamente na inobservância de formalidade legal no procedimento administrativo da avaliação ou, para empregar os termos da recorrente, «no funcionamento das entidades que procederam à avaliação».

Nenhuma dúvida, pois, é legítima sobre a competência e poderes de cognição dos tribunais tributários para a causa e questão *sub iudicio*.

5 — Com o argumento de que o resultado da avaliação foi favorável ao impugnante, ora recorrido, a ora recorrente parece pretender, na conclusão 7.ª da sua alegação, questionar a legitimidade daquele para deduzir a impugnação por ele apresentada perante o tribunal *a quo*.

Sem razão, todavia.

É que, embora os valores de 740 400\$00 e 739 440\$00, atribuídos aos lotes de terreno na segunda avaliação, sejam inferiores aos de 924 450\$00 e 924 300\$00 por que foram avaliados na primeira, eles continuam ainda a ser bem superiores aos de 450 000\$00 cada um declarados na escritura de compra e venda e por cuja exactidão, correcção e realismo o ora recorrido nunca deixou de se bater.

6 — A questão que se impõe abordar seguidamente é se, sendo falsa a declaração feita pelos peritos nos termos da avaliação, fotocopiados a fls. 20 e 25, de que haviam visto e examinado, por inspecção directa, os terrenos a avaliar, isso é causa de falsidade de tais documentos.

Tanto o Tribunal *a quo* como o Magistrado do Ministério Público junto deste STA respondem positivamente a esta questão; mas, enquanto aquele não extrai daí qualquer consequência, este último assenta basicamente nessa falsidade, como vimos, a sua tese da inexistência jurídica da avaliação.

Vejamos.

A elaboração do termo de avaliação está prevista no art.º 95.º do CSISS Doações, cujo teor é o seguinte:

«A avaliação será reduzida a termo

no processo, e o termo assinado por todos os que nela intervieram, e será em seguida notificada ao contribuinte.»

Está assente que os peritos não se deslocaram ao local da situação dos referidos lotes de terreno, sendo portanto falso que os hajam visto e examinado, por inspecção directa.

Mas a falsidade desta declaração envolverá a falsidade de tais documentos?

A resposta não pode deixar de ser negativa.

É que esses termos foram lavrados em 19/11/87 na Repartição de Finanças de Oeiras por um liquidador tributário ali em serviço, na presença do chefe dessa repartição e dos três louvados.

E não está em crise a autenticidade do relato feito pelo autor dos termos, designadamente que os louvados lhe declararam tudo quanto deles consta: não só no respeitante àquele facto mas também no atinente aos valores que atribuíam, e porquê, a cada um dos lotes.

Ora o facto de uma testemunha, um perito, um declarante faltar à verdade perante o juiz, o escrivão, o notário, não é causa de falsidade do documento autêntico (auto, termo, escritura) onde fique registada essa falsa declaração.

Conclui-se, pois, que os referidos termos de avaliação não estão eivados de falsidade.

7 — Mas com isto ainda não estará esgotada a apreciação da tese da inexistência jurídica da avaliação sustentada pelo Magistrado do Ministério Público junto deste STA.

Na verdade, embora ele chegue a essa conclusão com base, essencialmente, na referida falsidade, já acima arredada, parece, se bem interpretarmos o seu raciocínio, que também para ela busca apoio na consideração de que sem inspecção da coisa a avaliar não há avaliação.

Mas as premissas não comportam tão drástica conclusão, uma vez que vem fixado em matéria de facto terem os louvados atribuído determinados valores a determinados bens que realmente existem e que, inequivocamente, não são outros senão os avaliados.

8 — Arredada esta conclusão do Magistrado do Ministério Público, apreciemos, se, ainda assim, o facto de os peritos não terem inspecionado os

terrenos influi, e em que medida, na legalidade da avaliação.

Enquanto o Tribunal *a quo* decretou — como o impugnante, ora recorrido, lhe pediu — estarmos perante a omissão de uma formalidade legal, geradora de anulabilidade da avaliação, a ora recorrente sustenta não ocorrer tal vício de forma quer por a questionada inspecção não constituir formalidade legalmente exigida quer por a sua não realização não haver influído no resultado da avaliação.

Portanto a nossa indagação subsequente incidirá, sucessivamente, sobre se foi ou não omitida uma formalidade legal e, em caso afirmativo, se tal omissão é despicienda, designadamente por não ter influído no resultado da avaliação.

9 — Embora os art.ºs (93.º a 110.º) do CSISS Doações dedicados à avaliação não contemplem directamente tal questão, certo é que o corpo do seu art.º 94.º dispõe:

«Em matéria de incompatibilidades, excusas e formas de avaliação, e em tudo o mais que não for prejudicado pelas disposições deste diploma, observar-se-ão os preceitos do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, devendo recorrer-se, nos casos omissos, ao Código de Processo Civil.»

Parece não poder duvidar-se de que com esta expressão «formas de avaliação» o legislador pretendeu abranger os conceitos de procedimento, de trâmites, de formalidades a observar na avaliação.

Ora o art.º 130.º — com referência aos art.ºs 128 e 129.º — do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola (CCPISI Agrícola) já estabelecia, ao tempo, que as avaliações de quaisquer prédios (rústicos, urbanos ou mistos) seriam «efectuadas com precedência de vistoria».

E, apesar de se nos afigurar inquestionável que os lotes de terreno aqui em questão se devem considerar incluídos na previsão deste art.º 130.º, sempre se dirá que, para além de eles integrarem o conceito de «prédio» contemplado no art.º 204/2 do C Civil, acresce que o mesmo CCPISI Agrícola, ao estabelecer no seu art.º 144.º as regras a observar na descrição e avaliação dos prédios urbanos, inclui

uma regra 4.ª relativa à avaliação de terrenos para construção prevendo a hipótese de deles se fazer utilização que produza ou seja susceptível de produzir rendimento.

Do exposto decorre que a lei impunha como formalidade a observar no processo da questionada avaliação que os louvados realizassem uma vistoria aos lotes de terreno antes de proferirem o (s) seu (s) laudo (s), vistoria essa que, conforme dispõe o art.º 568.º/2 de CP Civil, pressupõe inspecção ou exame ocular.

Aliás, deve acrescentar-se que o senso comum dificilmente aceitaria outra conclusão que não esta.

Tanto basta para concluir que nesta questionada segunda avaliação foi preterida uma formalidade legal.

10 — Sustenta a recorrente, por último, que o facto de os louvados não terem inspecionados os terrenos não influiu no resultado da avaliação, tanto mais que «nas segundas avaliações os louvados já estão de posse de todos os elementos necessários à ponderação, pelo facto da existência da 1.ª avaliação»; e conclui que por isso e pelo disposto no art.º 201/1 do CP Civil tal omissão é de qualquer modo despicienda e não motivadora de anulação da avaliação.

Mas sem razão.

O argumento de que na segunda avaliação os louvados já estão de posse de todos os elementos necessários à ponderação, pelo facto da existência da 1.ª avaliação, soçobra desde logo porque os louvados da 2.ª avaliação têm de ser diferentes dos da primeira (art.º 96.º do CSISS Doações) e porque não há prova — que cabia à recorrente fazer — de que o relatório da 1.ª avaliação haja sido, contrariamente à praxe, minucioso e exaustivo. Ainda, porém, que assim fosse, sempre seria de presumir que, ao impor a vistoria, o legislador se norteou pela experiência comum de que a prova directa sobreleva à prova indirecta, ou seja, de que, no caso, qualquer descrição e informação, por minuciosa que fosse, não substituiria nem dispensaria a inspecção ocular, através da qual, em regra, se podem melhor apreender certos aspectos da realidade física que é um lote de terreno para construção.

Não podemos, pois, nem sequer *a posteriori*, assentar em que seja indif-

erente para o resultado da avaliação que os louvados observem ou não directamente os prédios a avaliar.

Em suma, é de concluir que estamos perante uma formalidade imposta pelo legislador como essencial, ou como um procedimento vinculado, cuja preterição, conforme a jurisprudência deste STA, inquina de ilegal e, assim, anulável, por vício de forma, a 2.ª avaliação em apreço, pelo que bem anulada foi esta pelo M.ºo Juiz *a quo*.

Também o Acórdão desta secção de 2/7/86, rec. 3556, publicado no Apêndice ao *Diário da República* de 31/12/87, págs. 879 e segs., decidiu que a avaliação de um terreno para construção tem como pressuposto da sua validade a inspecção deste pelos louvados, enfermando de preterição de formalidades legais a determinação do valor do mesmo sem essa inspecção.

11 — Improcedem, assim, todos os fundamentos do recurso, pelo que se lhe nega provimento.

Não são devidas custas.

Lisboa, 30 de Maio de 1990.

Relator,
Agostinho Castro Martins

Júlio Ferreira Tormenta
Francisco Rodrigues Pardal

Fui presente,
António Mota Salgado

ANOTAÇÃO

Dois terrenos comprados pelo preço de 450 contos cada um, foram sujeitos a uma avaliação por parte da comissão prevista pelos arts.ºs 94 e 96º do Código da Sisa que elevou este valor para cerca de 924 mil escudos cada um deles. Requereu o contribuinte uma segunda avaliação que passou o valor dos mesmos para cerca de 740 contos.

Foi contudo apurado que, violando grosseiramente os termos da lei, mas seguindo um comportamento que parece estar bastante generalizado, a comissão baixou os termos da avaliação sem chegar a voltar ao terreno: o que, dado como provado e perante impug-

nação do contribuinte, levou o juiz da 1ª instância, a anular a 2ª avaliação.

O debate jurídico deste litígio não nos parece muito importante apesar da diferença de posições entre o representante do Ministério Público e acórdão, sobre se existe ou não falsidade da avaliação, lavrada pelos três peritos, perante um liquidador tributário, na repartição de finanças.

O que neste processo verdadeiramente importa é o funcionamento das comissões de avaliação e as posições que tendem a ser assumidas pelo representante da Fazenda.

Em especial num momento em que estão a ser discutidas que comissões deverão ser usadas como filtros processuais e como resolver os problemas da acumulação de casos nos tribunais tributários.

As comissões de avaliação na Sisa

As comissões de avaliação da sisa oferecem um curioso número de particularidades em relação a outras comissões, como as que funcionavam nos moldes do já revogado Código do Imposto Profissional.

E a primeira dessas particularidades é a participação de um louvado nomeada pelo contribuinte, provocando assim um confronto directo entre posições que podem ser divergentes, tentando-se obter uma posição de conciliação, e evitando nos termos do actual direito constitucional fiscal, o recurso aos tribunais.

Nos termos das concepções já declaradas inconstitucionais¹ o recurso teria de se limitar ao conhecimento da preterição de formalidades legais, como ainda parece sustentado pelo representante da Fazenda. (v. n.º4 do acórdão).

Mas se o papel funcional que hoje pode ser dado a estas comissões é o de evitarem o recurso excessivo aos tribunais e se nomeando dois dos louvados a Administração assume a principal responsabilidade pelo funcionamento delas, qual deverá ser a consequência da constatação de que uma formalidade essencial, como sublinha o acórdão, não chegou a ser cumprida?

Parece que deveria ser a sua anulação pura e simples, através dos poderes de revisão e do dever de revogar os actos de que é titular a Administração.

Mas ao invés disso não só é o contribuinte obrigado a recorrer aos tribunais, mas além disso, o representante da Fazenda recorre da decisão deste, por ser favorável ao contribuinte.

E para fundamentar a sua posição afirma: "ir ao local da situação dos prédios não é uma formalidade legal, por a lei não o exigir" o que quer dizer que a DGCI, afirma pela boca do seu representante, sustenta a opinião que a avaliação dos prédios pode ser feita, sem que os louvados se tenham de deslocar até eles.

Direitos fundamentais e celeridade processual

Entende-se bem o pouco ou nenhum significado desta argumentação expendida à pressa, para contrariar os argumentos da que é considerada como parte contrária.

Mas o que merece ponderação são as consequências que semelhantes comportamentos processuais têm no estado dos tribunais.

Se um processo tão simples como este acabou no STA a conclusão a tirar é que, mesmo sem recurso obrigatório, a única forma de um processo acabar na 1ª instância é a perda da acção por parte do impugnante.

As comissões onde deveria dar-se o confronto de posições entre o contribuinte e a Administração (através dos louvados que escolhem) acabam por ter uma existência fantasma

Contribuindo para que tudo vá parar aos tribunais e, dentro destes, ao STA, que deveria estar reservado para questões com uma outra dignidade.

Num país onde a estrutura da justiça fiscal é bastante semelhante à nossa — a Alemanha — num estudo recente sobre a situação dos tribunais fiscais, e encontrando-se casos de processos com 20 meses, manifestava-se receio que tal situação desse motivo a recursos dos contribuintes alemães para as instâncias europeias².

Esperemos que os contribuintes portugueses, como já sucedeu com os que recorrem para os tribunais comuns, não vão tentar compensar o peso dos impostos com as indemnizações obtidas por motivo de denegação de justiça pelos tribunais portugueses.

J. L. Saldanha Sanches

¹ V. acórdão do Tribunal Constitucional, anotado por Rui Barreira, FISCO n.º 3

² D. Birk (Ed.) "Die Situation der Finanzgerichtsbarkeit", Musnter Symposium 1988.